

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2016

“Dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que tinha por objetivo, originalmente, dispor sobre a presença de nutricionistas nas **escolas públicas e particulares** do Estado de Santa Catarina.

Note-se, entretanto, que o Autor da proposta legislativa em estudo retirou, por meio de uma Emenda Substitutiva Global (fls. 09/10), a obrigatoriedade da presença de nutricionistas nas escolas públicas, mantendo-a somente para as escolas particulares.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de outubro de 2016 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve aprovação por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10, na reunião do dia 3 de abril de 2018.

Na sequência, a proposta aportou nesta Comissão, todavia, em razão do fim da 18ª (décima oitava) Legislatura, foi arquivada, de acordo com o art. 181 do Rialesc, à época¹, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 70).

Posteriormente, já na 19ª (décima nona) Legislatura, o Autor requereu, na forma regimental, o desarquivamento da matéria, com o fim de retomar sua tramitação nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator (fls. 71/73).



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observo que o Regimento Interno deste Poder, prevê, no seu art. 73, II, que:

Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

Ademais, o art. 214 do precitado Regimento Interno, dispõe que “Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar determinada matéria, dará parecer neste sentido, sendo a matéria encaminhada à Comissão seguinte”.

Nesse contexto, por não vislumbrar o envolvimento de recursos públicos no objeto da Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Autor e aprovada pelo Colegiado na Comissão precedente, já que a obrigação da presença de nutricionistas ora se restringe às escolas particulares, julgo incompetente esta Comissão de Finanças e Tributação para a análise da matéria.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 214 do RIALESC, pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 0321.4/2016 à Comissão de Saúde, conforme a sequência da tramitação indicada pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Art. 181. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia, salvo os ofícios.